



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 261/2007
PROCESSO Nº: 2005/6670/500107
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6173
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.064.276-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001198 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.960,00 (Doze mil novecentos e sessenta reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem . Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS das pretensas aquisições de couro salgado bovino, conforme notas fiscais avulsas, relacionadas no SVF nº 006/2005 da DRE Colinas, no exercício de 2001, emitidas supostamente pela SEFAZ-PARA, tendo e suposta emitente confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação e ainda o não recebimento dos valores do ICMS constantes nos documentos de arrecadação, conforme declaração. As notas fiscais e os documentos de arrecadação, tidos como originais foram apreendidos e estão a disposição da delegacia regional, conforme copia de T.A., em anexo;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão, ofício nº 081 á DRE Redenção – Pará, solicitação de verificação fiscal, rol de identificação de contribuintes de Redenção, relação de notas fiscais inidôneas, relatório de entradas por destinatário, nota fiscal nº 330, integra / ICMS do Maranhão, a qual diz que o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

remetente é açougueiro, não habilitado, livro de registro de entradas, livro de registro de apuração do ICMS, relatório de GIAM por contribuinte ;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/agosto/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ –PA e ao final julga procedente o auto de infração;

Aos autos são juntados planilha de calculo de ICMS;

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/dezembro/2005 por meio de A.R, e em 30/dezembro/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário imputado, transcreve a decisão singular e requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si, para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base .

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como o se fossem emitidas por casas bancarias regulares.

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.

Assim, estes empresários são os verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes.

As notas fiscais relacionadas no oficio nº 081/2005 e encaminhadas ao fisco paraense, voltaram com a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

informação de que são autênticas, porém extraviadas e utilizadas de má fé”;

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta ao final requer a confirmação da decisão singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001198 no valor de R\$ 12.960,00 mais acréscimos legais.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário